



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI MUNICIPAL Nº 768/2019.

*Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 607/2008, adequando à Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 170/2014, e dá outras providências correspondentes.*

**O Prefeito do Município de Rio Maria**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 37 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O município de Rio Maria terá um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores aptos a votar, do município de Rio Maria, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

**Art. 2º.** O art. 38 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secretos dos eleitores aptos de Rio Maria, ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II – fiscalização pelo Ministério Público;

III – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é proibido ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cassado o seu registro





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

de candidatura, com a observância da ampla defesa e contraditório, em processo administrativo próprio, a ser julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§3º. O conselho tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 3º.** O art. 40 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – reconhecida idoneidade moral;
- III – idade superior a vinte e um anos;
- IV – residir no município;
- V – domicílio eleitoral no município;
- VI – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- VII – não ocupar cargo eletivo de natureza político-partidária;
- VIII – Não ter sido penalizado anteriormente com a pena de demissão ou equivalente do cargo de conselheiro tutelar ou qualquer outro cargo público;
- IX – não ter sido condenado em primeira instância por crime ou contravenção penal;
- X – comprovação de, no mínimo, conclusão do Ensino Fundamental, modificada pela Emenda Modificativa nº 001/2019;
- XI - Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019;
- XII – não exercer cargo ou função de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo, se houver desincompatibilização 03 (três) meses antes do registro de candidatura à conselheiro tutelar.
- XIII – Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019;
- XIV – submeter à avaliação de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, e, avaliação de noções básica de informática de caráter



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

eliminatório, cuja prova objetiva será formulada e aplicada por uma comissão examinadora temporária designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Devendo a referida comissão temporária, estabelecer o processo de aplicação de prova, em especial, elaborar Edital e publicá-lo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da prova, data e horário para a sua realização. Fica previsto o Recurso Inominado para o candidato que estiver inconformado com o resultado, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo a partir da publicação do resultado da prova, devendo o recurso ser submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá após o recebimento do recurso, julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Modificada pela Emenda Modificativa nº 001/2019.

**Art. 4º.** O art. 48 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, bem ainda acrescido dos §§§§§ 6, 7, 8, 9 e 10:

“Art. 48. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação e mandato ou recondução automática, bem como deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 6º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§7º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

§8º. O conselheiro tutelar poderá licenciar-se dentro do período de seu mandato, pelo prazo que durar o mandato, para tratar de assuntos particulares, por motivo de doença, ou para ocupar cargo em comissão na administração pública.

§9º. A licença que alude o parágrafo anterior não será remunerada, podendo ser interrompida a qualquer momento, a pedido do conselheiro.

§10º. A licença para ocupar cargo em comissão na administração pública, será concedida ao conselheiro tutelar uma única vez por mandato.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

**Art. 5º.** O art. 49 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar acrescidos com os §§1 e 2:

“§1º. Aplicam-se aos conselheiros tutelares as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Maria, mediante processo administrativo disciplinar, em que seja garantido a ampla defesa e contraditório.

§2º. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art. 6º.** O art. 50 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar direito a vencimentos, cobertura previdenciária, o gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de 1/3 (um terço), licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade de 05 (cinco) dias e décimo terceiro salário.”

**Art. 7º.** O art. 51 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O vencimento do Conselheiro Tutelar corresponde a 02 (dois) salários mínimos.”

**Art. 8º.** O art. 53 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar acrescidos com os parágrafos 1 a 14:

“§1º. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar ordinariamente é das 08hs às 14hs, em turno único, de segunda-feira a sexta-feira.

§2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horaria semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º. Os Conselheiros Tutelares deverão promover revezamento em plantão noturno e aos finais de semana, ao passo que as ocorrências procedidas no plantão serão lavradas em livro próprio e encaminhado relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. O disposto no parágrafo segundo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outra atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§5º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§6º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação, ou retificação.

§7º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§8º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§9º. É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§10º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§11º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§12º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser encaminhados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§13º. O recesso concedido aos demais servidores do município de Rio Maria não será aplicado aos conselheiros tutelares, sem prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ciência ao Ministério Público.

§14º. As férias dos conselheiros tutelares serão agendadas previamente com calendário que leve em conta o interesse do conselheiro e o interesse público,







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

devendo o mesmo ser avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 622, de 25 de março de 2009 e Lei Municipal nº 684, de 04 de junho de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**FRANCISCO PAULO BARROS DIAS**  
Prefeito Municipal.